

## REPENSANDO UM NOVO PARADIGMA DE ACESSO À JUSTIÇA DO IDOSO

## RETHINKING A NEW PARADIGM FOR ACCESS TO JUSTICE THE ELDERLY

Cecília Nogueira Guimarães

**Resumo:** O presente artigo tem por problemática a ausência de efetivação dos direitos dos idosos no Brasil, frente a insegurança qualitativa de salvaguardá-los. O tema se revela tímido na seara internacional, só merecendo tratamento especial, recentemente, pela ONU, em pleno século XX. A pouca importância cultural deste tema em nossas terras, leva à hipótese da intervenção de instituições sociais justas na tutela de seus direitos, como o Ministério Público, intervindo por meios suasórios e de heterocomposição, quer seja nas tutelas individuais ou nas coletivas, a fim de que a vulnerabilidade do mais velho seja mais equilibrada em seu acesso à justiça em seu aspecto mas amplo, e não necessariamente ao Poder Judiciário. Neste trabalho busca-se uma releitura do princípio constitucional de acesso à justiça do idoso, posto que, no campo estatístico, esse sujeito de direito se exponencia em velocidade superior ao da garantia de efetivação de sua cidadania. A abordagem revela uma preocupação com uma possível defasagem de cuidado com esse segmento social, buscando-se as novas tendências processuais que estão sendo discutidas nos projetos de leis e a evolução jurisprudencial sobre o assunto.

**Palavras Chave:** Acesso; Justiça; Idoso; Processo Civil.

**Abstract:** This article is problematic lack of realization of the rights of the elderly in Brazil, compared to qualitative insecurity safeguard them. The theme is revealed in the international shy harvest, deserving special treatment only recently by the UN, in the twentieth century. A little cultural importance of this issue in our lands, leads to the hypothesis of the intervention of the fair protection of their rights, as the prosecutor social institutions and intervened suasórios means and heterocomposição, whether in the individual or the collective guardianships in order to that the vulnerability of older more balanced in their access to justice in their appearance but ample, and not necessarily the Judiciary. This paper seeks a new reading of the constitutional principle of access to justice for the elderly, since, in the statistical field, this guy is right above the exponentiation in ensuring execution of their citizenship speed. The approach reveals a concern about a possible lag care of this social segment, seeking new procedural trends being discussed in draft laws and jurisprudential developments on the subject.

**Keywords:** Access; Justice; Elderly; Civil Procedure.

## INTRODUÇÃO

Envelhecer no Brasil e em qualquer país desenvolvido do mundo é diferente, pois não há correlação de efetividade de direitos. Seja pela história, pela cultura de valorização ou pela importância dada à terceira idade.

O fato é que a população aumenta cada vez mais sua expectativa de vida e não há um acompanhamento da efetividade jurídica pertinente, quiçá um diminuto avanço no reconhecimento do direito material, mas sem uma implementação de políticas públicas adequadas ou uma garantia de acesso à justiça peculiar.

O processo individual incha as prateleiras do Estado, provocando a crise numérica, que tem desqualificado o conteúdo da prestação jurisdicional em prol de inúmeras reformas que sumarizam o procedimento ou o conduzem ao julgamento em blocos, e ainda assim com entrega do direito muito tempo depois, gerando frustração em quem demandou.

Essa é uma realidade que não se coaduna com o que se deseja como direito fundamental de acesso à justiça, muito menos para um sujeito de direitos que corre contra o tempo de sua existência, pela peculiaridade de urgência da entrega da prestação jurisdicional.

O presente trabalho propõe uma releitura do direito ao acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, visando a ordem jurídica efetiva a todos, principalmente em seu caráter preventivo de proteção contra ameaça de lesão, inclusive ao idoso, pois o problema, atualmente, reside, em sair da Justiça e não apenas entrar nela.

Alternativas se sobressaem, como a melhor utilização do processo coletivo para megaconflitos ou o uso da auto e heterocomposição entre órgãos fora do quadro da Justiça como: a arbitragem, o termo de ajustamento de conduta, a consignação extrajudicial como forma de pagamento ou a mediação prevista no Projeto de Lei da Câmara 8046/2010.

A última dessas alternativas é clara, quando se retira da seara do Poder Judiciário a resolução dos conflitos, ao prevenir a multiplicação de processos replicados, atingindo assim a origem do problema.

A crise jurídica merece, portanto, um ataque na sua base sociopolítica e econômico cultural, a fim de que demandas individuais e coletivas, em geral, possam ser entregues com a garantia constitucional devida.

Pesquisa-se um novo rumo para alterar a ineficiência do estado das coisas sob a vertente extraprocessual ou de atuação do Ministério Público na tutela transindividual com o intuito de consagrar a dignidade da pessoa idosa em seus direitos.

Falar em direitos para o idoso requer mais do que leis que os pontuem, e sim uma nova conotação de exercício de direitos, porque na medida que aumenta o número de idosos no Brasil se deve repensar as estruturas sociais e sua mudança de mentalidade.

Assim a nova percepção deste trabalho está além da melhora qualitativa da cidadania dos idosos, engloba o avanço da visão periférica como um todo, pois traz reflexos sobre todos os que integram a sociedade, quando, no mínimo, os preparam para uma nova realidade cidadã.

## **1. UM ENFOQUE INTERNACIONAL À PROTEÇÃO DO IDOSO**

O direito fundamental do homem deve ser protegido até a sua morte, em seus aspectos individuais, políticos e sociais, merecendo atenção especial os estágios de vulnerabilidade presumida como a infância e a terceira idade.

O envelhecimento é um fenômeno que atinge o ser humano na plenitude de sua existência, modificando suas relações consigo mesmo e com o mundo. Este período de vida merece ser melhor apreciado pelo Estado e permitido que haja uma compensação das permanentes perdas, rotineiramente, apresentadas, como o do suporte familiar, do status ocupacional ou do declínio físico e emocional do sujeito de direito.

Deve-se colocar a maturidade etária em favor do coletivo e dignificar o espaço social de quem já muito contribuiu e ainda pode modificar o espaço do outro. Não é porque se chega a sexta década de vida, que os ombros do ser devem se encolher por etarismo<sup>1</sup>, senão pelo peso da vivência de sua história.

Jádina Cecone (2004, p.83), analisando a dignidade do idoso menciona que sua “cidadania lhe permite atuar de forma participativa e opinativa no sentido de contribuir para a coletividade, seja através de um trabalho produtivo seja participando de grupos, partidos ou

---

<sup>1</sup> Termo utilizado para significar o ato de discriminar pela idade, vendo o idoso como uma espécie de cidadão de segunda classe.

outras organizações”. Para isso precisamos delimitar os aspectos de direito, diferenciadores, que permitam uma isonomia material.

No plano internacional, em que pese a constante evolução de instrumentos dos direitos fundamentais como a Magna Carta de 1215, a *Petition of Rights* de 1628, a Declaração da Virgínia de 1776, a Declaração Norte- Americana de 1787 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948<sup>2</sup>, que previa a igualdade e liberdade como vetor burguês de luta social contra o feudalismo e o absolutismo inerente ao ser humano, não havia nesses documentos uma proibição explícita à discriminação com base na idade.

Mesmo sem diferenciar o direito dos idosos em relação aos demais, enquadrando-o como humano, por si só, já faz merecer a universalização dos seus direitos, conforme preconiza passagem a seguir transcrita (ROCHA, LIMA, 2013):

Ainda que de forma indefinida o conceito de direitos humanos, há um viés de sua institucionalização internalizada, para que não fique ao alvedrio de cada um a sua garantia. Observa-se um movimento no sentido de preservar os valores do ser humano, numa perspectiva de coletividade, a liberdade, a igualdade, e a fraternidade observadas em sua forma plural.

Garantir o acesso à justiça interna e externamente ao contexto brasileiro, de maneira mais ampla possível sem ferir a soberania nacional. Assim culminou na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 que objetivou traçar uma ordem pública mundial embasada no respeito à dignidade humana, consagrando valores básicos universais.

Apenas em 1982, em pleno século XX, a Organização das Nações Unidas começou a abordar a questão do idoso formalmente, que resultou no Plano de Ação de Viena sobre Envelhecimento, com 62 pontos, tendo por objeto enfatizar a necessidade de formulação de políticas públicas específicas para idosos nas áreas de saúde, nutrição, moradia, meio ambiente, família e bem-estar social.

Passadas duas décadas, a comunidade internacional chama sua atenção novamente à temática, em 2002, com a II Conferência Internacional sobre Envelhecimento, tendo aprovado a Declaração Política e o Plano Internacional de Madrid sobre Envelhecimento, dedicando especial atenção a países em desenvolvimento.

---

<sup>2</sup> A Declaração afirma que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e garante a todos eles os mesmos direitos sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, nascimento ou qualquer outra condição.

Inobstante nenhum dos instrumentos internacionais serem vinculantes, há interesse pelos debates e negociações. A embaixadora Glaucia Gauch (BRASIL, 2013. p. 85), festejando os dez anos do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, no entanto, levanta a questão da falta de consenso sobre o instrumento de proteção, pois países mais desenvolvidos, como Canadá, Estados Unidos, Suíça, Japão e a União Europeia, em geral, entendem que essa zona de proteção já estaria inserta nas demais convenções internacionais.

Idêntico impasse ocorre no Grupo de Trabalho sobre o direito do idoso em 2011 da Organização dos Estados Americanos, em que Estados Unidos e Canadá se opõem a tratativas pelo fato da ONU já se ocupar do assunto.

Essa falta de entendimento, deve-se ao fato de que estudos apontam que países em desenvolvimento experimentarão uma mudança demográfica mais rápida. Se hoje as pessoas com mais de 60 anos representam 12,1 % de cerca de 195, 2 milhões de pessoas (PNAD, 2011), a previsão em 2050 é mais que duplique em termos percentuais.

Assim é que Pérola Braga (2011, 97) nos ensina que:

O envelhecimento populacional experimentado hoje em dia tornará acentuadas as disparidades do modo de vida dos idosos em nosso planeta. Nos países ricos, como já vemos hoje, a velhice vai passar a ser cada vez mais uma das melhores fases da vida, pois os que envelhecem possuem proteção legal, boas aposentadorias, seguro social com direito a serviço de saúde, meio ambiente agradável e muitas oportunidades de lazer. Esta é uma realidade que não será vivida nas nações em desenvolvimento, particularmente no Brasil, se nada for feito para minimizar esse quadro díspar.

Dessa forma, nos países desenvolvidos<sup>3</sup>, a exemplo de Portugal, Itália, Espanha Suíça, Suécia, Austrália, Alemanha e Estados Unidos, as disposições constitucionais que cuidam dos idosos já é de longa data e essa proteção especial do Estado é efetiva, garantindo que as mais variadas esferas das áreas do poder acobertem as necessidades dos mais velhos. Culturalmente eles acolhem o idoso numa visão globalizada, seja preservando-o no mercado de trabalho, garantindo a sua segurança social ou, em casos extremos, arcando com suas despesas habitacionais ou de subsistência sem caráter de caridade, mas de dignidade, ao lhe oferecer

---

<sup>3</sup> Estudo da legislação comparada realizado por Pérola Braga (2011, p. 97-106).

uma aposentadoria coerente.

O que necessitamos não é tanto formalidades através de direito material, mas que o Estado priorize de verdade a proteção ao idoso na implementação de políticas públicas. Hoje a realidade é que idosos contam com sua família, quando podem, e lutam contra o Poder Público para angariar algum reconhecimento.

Pérola Braga colaciona relevante trecho que elucida o acima exposto:

Outro dado social interessante é que, dentre os países pesquisados pela empresa francesa Sodexho, Alemanha, Bélgica, Brasil, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Holanda, Reino Unido e Suécia, o Brasil surge como aquele onde o idoso é mais assistido pela família, eis que 51% dos idosos recorrem à assistência dos filhos, enquanto o atendimento público representa apenas 1% das assistências. Já nos demais países, todos com a característica de serem desenvolvidos, os idosos que recorrem aos serviços públicos representam um percentual bem mais significativo: na Suécia, 30%, no Reino Unido, 12%; e na França, 15%, apenas para exemplificar com esses três. (2011, p.21)

Quando se trata do envelhecimento, nota-se a ausência efetiva do Estado, não na proteção legislativa mas sim na aplicação de tudo que está previsto em lei. (2011, p.58)

Pelo visto, os países em crescimento necessitam de uma legislação que implante a política de respeito e apoio ao idoso, num nível de cidadania superior ao existente, num incentivo de autonomia pessoal de estilo de vida, tornando-o igualmente acessível ao Estado, pelo saudável viés de observância de suas peculiaridades, seja demandando judicialmente ou sendo resguardado socialmente de forma espontânea por suas instituições.

Em similar vertente, o raciocínio se traduz no seguinte pensamento jurídico:

Por muito tempo, o termo 'acesso à justiça' foi visto com os olhos de acessar unicamente ao Poder Judiciário, sendo este com o poder de ouvir as pessoas e solucionar os conflitos que as fizeram procurar o Estado representado pelo juiz.

Hoje isso tudo mudou. Não basta apenas o legislador trabalhar para melhorar a forma de ajuizar ações, mas sim de colocar essas ações nas 'mãos' de uma ordem jurídica justa, que atenda aos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos, respectivamente, no art 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. (VALLE, COSTA, 2013)

A acessibilidade ao Poder Judiciário no sistema brasileiro é realizada de forma pontual, autorizada sempre pela legislação, e não constitui o único caminho para se resolver um conflito ainda que eminentemente se provoque o Estado para que ele possa dizer o direito através das “vozes” dos juízes nos processos ou nas lápides das histórias de vida que suplicam e clamam por uma chance de serem ouvidas e de que alguém perceba a verdade escondidas pelas provas, pelas provas e outras 'súplicas'. (ROCHA, LIMA, 2013)

Apresenta-se tímida o que a letra da lei oferece, quantitativa e qualitativamente, para proteção almejada, mas ainda assim, percebe-se que o idoso nos países desenvolvidos são titulares de políticas públicas que fluem com prioridade e atenção merecidas, saindo o Estado da situação passiva para a atuante, possibilitando de fato o acesso do idoso à justiça em sua acepção mais larga.

Diante dessa dinamicidade mundial, em setembro de 2012, na Cidade de Buenos Aires, o GT da OEA, do qual o Brasil deu significativas contribuições, negociou, dentre outros aspectos, de definir referencial para os Estados Partes da convenção na formulação e aprimoramento de normas legais internas relacionadas ao idoso e conferir, no plano doméstico e internacional, maior visibilidade e reconhecimento à necessidade de proteção e promoção dos direitos dos mais velhos (BRASIL, 2013. p. 87).

Enquanto, culturalmente, o Brasil e países de situação social correlacionada buscam um conteúdo de evolução a patamares já atingidos pelo aludido grupo desenvolvido, internalizando direitos subjetivos que permitam uma decência de vida preconizada no art. 230 da CF, através de produtos e serviços especializados, há depósito da esperança de melhor tratamento ao idoso no Processo Civil em sua perquirição multiplexa, através do concreto acesso à Justiça, a fim de garantir o mínimo estabelecido pelo Legislativo.

Com essa mesma visão Cappelletti e Garth nos ensina que:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é 'destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (1988, p. 11-12)

Como afirma Jacob: 'São as regras de procedimento que insuflam vida nos

direitos substantivos, são elas que os ativam, para torná-los efetivos'.(1988, p. 69)

É nesse grau de importância que se pretende desenvolver o assunto a seguir.

## **2. O ACESSO À JUSTIÇA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ALTERNATIVA DE EFETIVIDADE DO DIREITO DOS IDOSOS**

### **2.1 Generalidades sobre a efetividade do acesso à justiça qualificado**

O conceito de acesso à justiça, como já preconizado, sofre mutação, inclusive quando se diz respeito ao Processo Civil em sua cultura demandista individual.

A justiça, ainda no século passado, consistia, para o Estado, essencialmente, na capacidade de um sujeito se tornar parte numa ação, mas Capelletti e Garth já se preocupavam com o que chamam de “afastamento da pobreza no sentido legal<sup>4</sup>, ou seja, a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições” (1988, p. 9).

Movimentos fizeram que com que o governo reconhecesse direitos e deveres sociais básicos, numa atuação positiva do Estado, sendo o acesso à justiça ponto central da moderna processualística.

Demandas individuais se proliferaram e ganharam repercussão coletiva, gerando a implantação de técnicas instrumentais que visem uma resposta célere do Estado às demandas sociais.

Tantas reformas processuais de contenção da crise numérica dos processos judiciais, mostraram-se inócuas com o decorrer do tempo, pois o ponto de estrangulamento apenas mudava de instância, sem entrega qualitativa da prestação.

Desta forma os ensinamentos de Mancuso (2011, p.186) nos remete ao que segue:

A experiência tem mostrado que não adianta focar apenas a 'produção de respostas jurisdicionais, sem atentar para o *input*, ou seja, para a entrada massiva e crescente de novos processos, os quais, em sua grande maioria, poderiam e deveriam ser endereçadas a outros órgãos e instâncias, inclusive

---

<sup>4</sup> O conceito de pobreza em sentido legal não coincide com desprestígio financeiro ou econômico, mas em vulnerabilidade, ser o mais fraco numa relação.



os parajurisdicionais, capazes de recepcioná-los e resolvê-los em modo justo e tempestivo. Ai, sim, se estaria a lidar com a causa, ao invés, de apenas tentar combater as consequências, como até hoje, basicamente, se tem feito.

Tornou-se, então, imperiosa a necessidade de se buscar alternativas suasórias para uma verdadeira mudança de paradigma, necessitando partir para auto e heterocomposição a fim de que o direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da CF seja verdadeiramente respeitado.

A apreensão estrita desse princípio deve ter a conotação prospectiva de se tentar a resolução dos conflitos por meios alternativos que não o Poder Judiciário, sabendo-se de antemão que essa via se encontra preservada e aberta, em caráter subsidiário e seletivo para pacificação social, como se dá nos conflitos desportivos (art. 217, §1º, CF) e lides arbitrais (art. 267, VII do CPC).

Nesses termos que o Conselho Nacional de Justiça publicou em 29.11.2010 (DJE 01.12.2010) a Resolução 125<sup>5</sup>, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências com o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

A releitura do aludido direito fundamental diz respeito a uma ordem jurídica justa, efetiva, donde a entrega processual tenha qualidade de conteúdo, atenda às suas especificidades e não seja vista apenas como uma tese jurídica abstrata, de conteúdo

---

<sup>5</sup> Esta Resolução 125 possui como consideranda “que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e execução de sentenças”.

repetitivo, e de resolutividade atemporal.

Rodolfo Camargo Mancuso traz interessante raciocínio que reforça o aqui dito:

Em verdade, o inc. XXXV do art. 5º da CF/1988, ao vedar que a lei venha a excluir do Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito, não foca o jurisdicionado como seu precípuo destinatário, e sim o legislador; de outro lado, tampouco aquele enunciado garante que venha sempre examinado o mérito dos históricos de danos temidos ou sofridos, sabido que a resolução do fulcro das demandas depende do atendimento das condições de admissibilidade da ação, e, ainda, que o processo que lhe serve de instrumento atenda aos pressupostos de existência e validade. (2011, p. 24)

Deve o analista da questão judiciária brasileira não se deixar seduzir pelos brilhos falsos de uma singela lógica de resultados (v.g. julgamentos em massa de recursos repetitivos; trancamento liminar de ações replicadas; enfim, redução, a qualquer preço, da pleora de processos), expedientes que, sem embargos do que possam contribuir para aliviar o estoque de processos, não atingem o escopo daquilo que realmente conta para o jurisdicionado, a saber, a qualidade da prestação jurisdicional, a qual, para se legitimar como tal, deve-se revestir de seis atributos: justa, jurídica, econômica, tempestiva, razoavelmente previsível e idônea a assegurar a efetiva fruição do bem da vida, valor ou direito reconhecidos na decisão. (2011, p.36)

O legislador, em vão, através da nomocracia<sup>6</sup>, busca, incessantemente, um filtro para conter a contenciosidade social, ataca apenas a consequência, olvidando-se de investigar a causa da situação, ou seja, foca apenas em restringir a quantidade de processos nos tribunais e se esquece de trabalhar, culturalmente, a cidadania extrajudicial.

Assim, deve-se pensar o artigo 5º da CF de forma harmônica e integrada, donde os direitos e garantias fundamentais do acesso à justiça (inciso XXXV) mereça inter-relação com o devido processo legal (inciso LIV) e prestação jurisdicional em tempo razoável (inciso LXXVIII) sob pena de substituir a morosidade excessiva pela injustiça célere.

Ainda no último quartel do século passado, são elencados por Cappelletti e Garth (1988, p. 68) algumas barreiras de acesso à justiça como custas judiciais excessivas ou uma isonomia desconexa pela existência de litigantes organizacionais, sendo apontado pelos autores acima como soluções práticas ou ondas: assistência judiciária para os pobres, representação dos interesses difusos e a representação em juízo como um novo enfoque de

---

<sup>6</sup> Tendência a responder aos problemas com novas normas,

acesso.<sup>7</sup>

Tendo observado que as técnicas obstativas e impeditivas de recursos não solucionam o problema numérico das demandas e que algumas vezes o meio suasório não logra êxito, ainda assim, teremos um outro caminho de acesso à justiça a seguir, trata-se das duas últimas ondas elencadas acima, às quais cuidaremos a seguir, dando em ênfase ao papel do Ministério Público no cumprimento do estimular a verdadeira cidadania dos idosos, visto que esses, no Brasil, assumem um papel de hipossuficientes devido ao sentimento de segregação, desvalorização e perda de espaço social.

## **2.2 Do acesso à justiça pelo Ministério Público nas demandas individuais e coletivas dos idosos**

As diferenças objetivas e subjetivas de complexidade dos litígios merecem respostas especializadas da Justiça. Assim se dá nas demandas que envolvem maiores de 60 anos.

Se é certo que as pessoas possuem características próprias no ato de envelhecer que influenciam a velocidade da incapacitação física e emocional, não é menos verdade que a morte é o termo final que se presume mais próximo de quem se enquadra como idoso.

Por isso, a necessidade de se procurar ampliar o acesso da demanda individual homogênea e coletiva pelo Ministério Público.

A Constituição Federal legitima extraordinariamente a atuação social de acesso à justiça dessa Instituição nas situações previstas nos arts. 127 da CF, ao preconizar que:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Trata-se de uma autorização genérica de substituição processual para a tutela de direitos indisponíveis decorrente de uma norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata de conteúdo muito mais específico do que o art. 82, III, do CPC, em que se atribui a competência ao Ministério Público para intervir em todas as causas em que há

---

<sup>7</sup> Essa terceira onda centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

interesse público.

Em que pese a prescindibilidade de previsão em lei ordinária do dever de atuar do Ministério Público nas situações elencadas, o Estatuto do Idoso, expressamente consagra em seus arts. 74, I e III e 81, I, que o Ministério Público atuará na tutela individual dos idosos em situação de risco, buscando a maior efetividade do processo pela satisfação do direito do jurisdicionado.

Com o fito de melhor compreender do que se fala, vale a pena transcrever os artigos do Estatuto do Idoso que direcionam a interpretação, na ordem de leitura que se entende mais adequada.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente; I – o Ministério Público; II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; III – a Ordem dos Advogados do Brasil; IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária (...)

Art. 74. Compete ao Ministério Público: I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; (...) II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco; III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal.

Entretanto o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que decidido no Recurso Especial nº 664.978/RS, rel. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005, p.266, já decidiu, ignorando o art. 462 do CPC, que o Ministério Público é ilegítimo para propor ação, antes da vigência do Estatuto do Idoso, para pleitear fornecimento de medicamentos para pessoa idosa.

Robson Renault Godinho (2010, p.127) tece argumentos sobre essa decisão com o seguinte jaez:

Não concordamos com esta recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, pelas seguintes razões: 1) legitimidade para a defesa de direitos individuais indisponíveis pelo Ministério Público decorre do art. 127 da Constituição; 2) o Estatuto do Idoso reforça essa legitimidade e poderia ser aplicado ao caso concreto; 3) o fornecimento de medicamentos relaciona-se com o direito à vida e, portanto, deve ser buscado pelo Ministério Público ante a evidente indisponibilidade do direito; 4) o Ministério Público não possui legitimidade ativa apenas para causas coletivas; 5) o fato de uma ação ser rotulada de ação civil pública não interfere em nada com a questão de legitimidade, especialmente porque o direito de ação prescinde de pia batismal.

A efetiva tutela dos direitos materiais está atrelada ao correto manuseio da técnica processual adequada, sendo admissíveis todas as espécies de ação pertinentes aos idosos, conforme o art. 82 do Estatuto.

Segundo Ivan Luís Marques (2013, p. 91) “... o Estatuto do Idoso não adicionou funções ao Ministério Público, apenas ratificou suas atribuições constitucionais”.

A melhor hermenêutica traça o entendimento de que se a Constituição Federal legitima o Ministério Público para ação judicial de direitos individuais indisponíveis (art. 127 da CF) e outros previstos em lei (art. 129, III e IX, da CF) e se o Estatuto do Idoso, portanto a lei ordinária que a Lei Maior exige, por meio dos arts. 43, 74 e 81, permite a compreensão que até mesmo o direito individual homogêneo está acobertado por tal legitimidade extraordinária, do tipo substituição processual, tanto em causas que o Estado é omissor como em razão da condição pessoal do idoso, por qual razão o Ministério Público não teria a legitimidade para propor a referida ação civil pública de demanda tutelando o idoso em situação de risco?<sup>8</sup>

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 822712/RS, DJ 17.04.2006, p.196, Rel. Min. Teori Albino Zavascki e o Supremo Tribunal Federal, através do RE- AgR 554088/SC, Rel. Min Eros Grau, DJe 112, 20.06.2008, firmaram orientação contrária e por se tratar de direitos individuais indisponíveis aceitaram a legitimação do Ministério Público.

---

<sup>8</sup> Como argumento de reforço, vê-se que o art. 15 § 2º do Estatuto do Idoso dispõe que “incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação”.

Segundo Godinho (2010, p.134) o Ministério Público poderá atuar como substituto processual em outras ações, que enumera, casuisticamente, em seus ensinamentos a seguir transcritos.

Além da ação judicial para fornecimentos de medicamentos, do tratamento adequado de saúde e da ação de alimentos, que já mencionamos anteriormente, o Ministério Público é legitimado, exemplificativamente, para as seguintes ações individuais em favor dos idosos: registro tardio de nascimento – ação fundamental para o resgate da cidadania e da qual decorrem diversos direitos; interdição; revogação de instrumento de procuração; anulação de negócio jurídico; afastamento, do lar, de parentes que causem maus-tratos aos idosos; ação, para garantir internação hospitalar para tratamento do idoso, contra planos e seguros de saúde; *habeas corpus* para fazer cessar constrangimento decorrente de internação indevida em clínicas; ajuizamento das medidas de proteção previstas nos arts. 43/45 do Estatuto do Idoso etc.

E completa o suso mencionado autor (GODINHO, 2010, p. 137), citando Sérgio Shimura, em uma espécie de diálogo tardio e virtual com Cappelletti.

Mencione-se, nesse mesmo sentido, a afirmação de Sérgio Shimura: ' limitar a legitimidade do Ministério Público é limitar o acesso da pessoa – pobre – à justiça. É ir contra toda a filosofia criada em favor da defesa dos cidadãos, fechando as portas do Judiciário na prestação da tutela jurisdicional'.

No que diz respeito a defesa coletiva dos direitos dos idosos pelo Ministério Público, a sua legitimidade é prevista no art. 129, III da CF e no art, 74, I, da Lei 10741/2003 para proteção dos direitos difusos e coletivos dos idosos.

Campo fértil de atuação reside na omissão administrativa na implantação de políticas públicas para salvaguarda da dignidade dos idosos.

Segundo Mancuso (2011, 401) “o processo coletivo previne a judicialização dos megaconflitos e prefere ao manejo massivo de demandas repetitivas”. Assim é preferencial a jurisdição coletiva ao invés das vias individuais para solução de conflitos intersubjetivos, atomizados, de mesma *causa petendi*, sendo propagada a ação civil pública, como resposta molecularizada, em defesa de interesses individuais homogêneos de forma mais célere e isonômica.

A legitimidade para agir nessas ações está intrinsecamente ligada à relevância social do interesse do portador judicial, suplantando demandas singulares que se tornam desiguais pela presença do poder de capital em apenas em um dos lados do conflito, que provocam a formação de uma decisão-quadro sobre o assunto.

Godinho (2010, p. 197/198) elenca, novamente, as questões coletivas mais frequentes a serem propostas por um Promotor de Justiça, além do acesso ao lazer e cultural, como a seguir transcrito.

Assim, poderá ser ajuizada ação coletiva para que sejam construídas entidades públicas de abrigo para idosos; ação coletiva visando a um adequado tratamento de doenças crônicas que atinjam idosos (art. 79, I e II, do Estatuto do Idoso); ação coletiva para fornecimento de medicamentos; ação coletiva para efetivar o direito à educação do idoso; ação coletiva para garantir adequada locomoção para os idosos (acessibilidade), conforme art. 38, II e III, do estatuto do Idoso, etc.

Questão de deslinde duvidoso diz respeito ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de ilegitimidade do Ministério Público nas ações para a defesa de direitos individuais homogêneos, sem que tenha cunho de relação de consumo, como as de fundo previdenciário.

Segundo Godinho (2010, p. 200) “a pretensão veiculada na ação é que revela qual direito está sendo tutelado e não a matéria que é discutida no processo”, assim se se pede revisão de benefício, se está diante de direito coletivo; se se reclama repetição de pagamento, direito individual homogêneo.

Soma-se a esse argumento, como já exposto na abordagem de direitos individuais, o fato de que o art. 74, I, do Estatuto do Idoso, atribuir ao Ministério Público o dever de ajuizar ações de defesa de interesse individual homogêneo de idoso.

Dessa forma, o óbice se esvai. Há legitimidade *in re ipsa* desta Instituição Permanente para a defesa dos direitos dos segurados da previdência social.

Neste mesmo sentido, observa-se o Recurso Extraordinário 635109/DF, da lavra do Min. Relator Luiz Fux, publicado no DJe-065 em 06.04.2011, retirado do sítio do STF<sup>9</sup>.

<sup>9</sup>Recurso Extraordinário. Constitucional, Previdenciário e Processual Civil. Ação Civil Pública. Suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais sem o devido processo legal. Legitimidade do Ministério Público para defesa de interesses coletivos e sociais relevantes. Possibilidade.1. O Ministério Público tem legitimidade para propôr ações na defesa de direitos que, embora individuais, possuem relevante interesse social. Precedentes: RE 163.231, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/06/01, RE 472.489, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma,

Sabe-se que com o advento da Lei 11.448/07 a legitimidade para propositura da ação civil pública ganhou mais um legitimado: a Defensoria Pública.

Acontece que a interpretação de toda lei merece a sistematicidade constitucional e diferentemente do que prevê a Constituição Federal em seu art. 127, III, para o Ministério Público, prevê para a Defensoria a defesa das pessoas necessitadas, art. 134.

Como cada instituição guarda em si sua essência, através das finalidades e objetivos definidos em lei, entendemos que, apesar de a sociedade ter sido presenteada com essa ampliação de acesso à justiça, a Defensoria apresenta limites ligadas ao desejo da Lei Maior, qual seja, proteger o economicamente hipossuficiente.

Coerente é o pensamento de Godinho quando aduz que:

Não se pode negar que há uma disputa de poder nessa discussão acerca dos limites da legitimidade, o que provocou uma compreensível reação corporativa do Ministério Público, mas, tecnicamente, não há como se considerar a Defensoria Pública como um legitimado universal, a ponto de igualar o campo de atuação das duas Instituições.

Constitucionalmente isso é impossível, o que não afeta em nada o reconhecimento da fundamental relevância da Defensoria Pública para o acesso à justiça e a tutela de direitos, mas o processo coletivo não é uma panaceia ou uma ação entre amigos, em que a técnica deve ser afastada em nome de uma ampliação de legitimidade pretensamente benéfica aos titulares de direitos. Há limites constitucionais que devem ser respeitados, não sendo ocioso recordar a antiga lição de Caio Tácito, segundo o qual 'a regra de competência não é um cheque em branco'. (2010, p. 208-209)

O Legislativo editou algumas leis em defesa do idoso, destacando-se a 8.842/94 (Política Nacional do Idoso) e 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com as alterações proporcionadas no Código de Processo Civil, sendo estes últimos os instrumentos de realização de cidadania do idoso, trabalhando no Título V “O Acesso à Justiça” da lei de 2003.

A seguir, não nos ateremos no direito material de regulação, mas em algumas regras

---

Dje de 29/08/08, AI 383.919-AgR, 1ª Turma, DJ de 11/04/03, AI 516.419, Min. Gilmar Mendes, Dje de 30/11/10, RE 514.023-AgR, 2ª Turma, Dje de 05/02/10 e RE 470.135-AgR- ED. Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 29/06/07.2. In casu, o Ministério Público está deduzindo relevante interesse de segurados da previdência social cujos benefícios assistenciais e/ou previdenciários foram suspensos sem prévia notificação, sem processo administrativo e sem direito de ampla defesa e contraditório; vale dizer: sem que lhes fossem permitido defender a legalidade dos seus benefícios através do devido processo legal.3. Recurso extraordinário provido.



processuais que viabilizam a efetividade desse.

### **3. ANÁLISE DE ALGUMAS REGRAS PROCESSUAIS DE ACESSO Á JUSTIÇA RELACIONADAS AO IDOSO**

A tutela dos direitos dos idosos em muito se assemelha com a preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, ela não é diferenciada pelo seu conteúdo, embora merecesse tratamento especial pelas situações sociais emergentes que podem emanar.

Como tudo que não se enquadra como procedimento ordinário, é considerado por boa parte da doutrina como tutela diferenciada, caiu em desuso essa classificação pelos incontáveis ritos especialíssimos que se desenrolam no ordenamento jurídico, sendo imperioso ao Judiciário empregar a melhor técnica nas relações processuais concretas.

Sobre o tema há duas passagens esclarecedoras na obra de Godinho que expressam o entendimento esposado.

A importância da tutela jurisdicional diferenciada está no reconhecimento da necessidade de o processo adaptar-se a diferentes situações decorrentes do direito material, que, exatamente por serem variadas, não são adequadamente tuteladas por um único procedimento comum ou ordinário (2010,p.66)

O Estatuto do Idoso- e os microssistemas em geral – não é ele próprio uma tutela diferenciada, mas prevê e depende de tutelas diferenciadas para a efetiva proteção dos idosos. Entretanto, e como não poderia deixar de ser, no Estatuto do Idoso trabalha-se com o procedimento plenário, chegando o legislador até mesmo a tentar incluir uma alínea no inciso segundo do artigo 275 do Código de Processo Civil, para generalizar o procedimento sumário para causas envolvendo idosos, o que acabou sendo vetado. Além disso, o art. 69 do Estatuto do Idoso prevê a aplicação subsidiária do procedimento sumário, o que demonstra que não estamos diante de uma tutela diferenciada em sua plenitude.

Uma melhora na qualificação das instituições aprimorará o acesso à justiça, tanto pela assistência jurídica da Defensoria Pública, Delegacias especializadas, Conselho Federal, Estadual e Municipal de Proteção à pessoa idosa, quanto pelo Ministério Público, com formação de quadro técnico que subsidiará a implementação de direitos.

O Ministério Público em Aracaju, 4ª Promotoria de Direitos do Cidadão, tem

atribuições para tutelar idosos, mas se ressentem pela falta de uma vara especializada e exclusivas, nos termos da Lei 8842/94, art.17 e art. 70 do Estatuto do Idoso, similar ao que acontece no art. 145 do ECA.

Algumas iniciativas já foram implementadas como a que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região criou em Maringá, Paraná, uma Vara do Idoso e do Sistema Nacional de Habitação; a que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro criou a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, através da Lei Estadual 4.504, de 11 de janeiro de 2005 e a que foi criada a Central Judicial do Idoso em Brasília, enaltecendo a experiência de atendimento prioritário e duração razoável do processo, mas que, infelizmente, algumas vezes misturam matérias de julgamento, atrapalhando mais do que ajudando a tutela jurisdicional.

Mesmo utilizando-se da faculdade de criar a vara especializada do idoso, ponto de tormenta para estudiosos é a omissão no que diz respeito quanto às matérias afetas ao próprio juízo, nos moldes do art. 148 ECA.

Depreende-se tal pesar porque delimitar a competência exclusiva de uma vara para idosos apenas pela classificação etária da parte, redundaria na instalação do caos, já que, conforme anteriormente informado, a população envelhecida só cresce no Brasil, sendo necessária a delimitação temática do assunto.

Nesses termos Rosmar Rodrigues Alencar (PINHEIRO, 2012, P. 417), comentando o referido artigo faz a seguinte menção:

É que, para o caso específico da criação de varas especializadas, para o processamento e julgamento de causas envolvendo direitos de pessoas idosas, as leis de organização judiciária, para que bem dimensionem a competência de cada órgão jurisdicional – não perdendo de vista que a população idosa no Brasil vem aumentando -, deverão adotar como critério não só o relativo à qualidade da pessoa – com idade igual ou superior a sessenta anos -, mas aquele conjugado em razão da matéria, como, por exemplo, varas de família, da fazenda pública, de direito da seguridade social (saúde, assistência e previdência social) e de interesses difusos e coletivos das pessoas idosas, sendo prevalente, em caso de conflito, o foro da pessoa idosa, quando tal critério não prejudicar a solução eficaz do litígio.

Outra mudança simbólica ocorrerá quando da implementação da prioridade de tramitação dos autos que pessoa maior de 60 anos seja parte ou substituto processual,

conforme art. 71 do Estatuto do Idoso, pois tal preceito provou, através da Lei 12.008/09<sup>10</sup>, a alteração dos arts. 1211-A, 1211-B, 1211-C, do CPC, fazendo-se necessária, tão somente, a prova da idade pela juntada do registro geral no processo.

Levantamento realizado nos *sites* do STJ e STF, durante os meses de janeiro a julho de 2012, desenvolvido no trabalho de Sheila Rocha e Isabel Lima (2013), sobre as demandas que tenham como alvo direito do idoso, dão conta que as matérias mais recorrentes foram as ligadas ao consumidor como gratuidade em transporte coletivo e aumento abusivo de planos de saúde pela mudança de faixa etária, medicamentos, empréstimos consignados, pagamento preferencial de precatórios, atendimento prioritário, prescrição penal pela metade, adequação de estabelecimento para cumprimento de pena, e incorporação de gratificações, sendo lamentável o resultado de inexistência de estatística específica em relação a esse público jurisdicional, impossibilitando a análise da duração razoável do processo.

Não há como exercer o controle da garantia de prioridade de tramitação dos feitos judiciais e o apontamento estruturado dos principais problemas reclamados pelos idosos, dificultando a implantação de políticas públicas voltadas para o acesso à justiça.

Confunde-se, portanto, atendimento prioritário na prestação jurisdicional com a simples aposição de tarja na capa dos autos de trâmite mais célere, pois a fiscalização prevista no art. 52 da Lei 10.741/03 é inexistente.

Rodolfo Mancuso (2011, p. 315-316) tece crítica sobre o tema, apontando como privilégio a prioridade de tramitação dos autos para os idosos, no trecho a seguir transcrito:

O só fato de 'ser idoso', isolado de qualquer outra circunstância agravante, não pode significar (ou, ao menos, não necessariamente) algum tipo de carência, deficiência ou vulnerabilidade, bastando ter presente os numerosos e notórios casos de pessoas longevas que inobstante, continuam fruindo de suas capacidades mentais e físicas (condição dita *agerazia*), compondo a parcela ativa e produtiva da população; não raro, a capacidade mental até se exala, com tantos exemplos dentre intelectuais, escritores, cientistas, compositores, políticos, empreendedores. (...) a virtualidade de uma parte vir a falecer durante o trâmite do processo não se restringe, por óbvio, somente às pessoas idosas, mas a quem quer que dele participe, independentemente da idade; aliás, justamente por isso, prevê o CPC, para tal eventualidade, a suspensão do processo para a devida habilitação de herdeiros (art. 265, I e

---

<sup>10</sup>Referida alteração no CPC leva em conta como prioritária a tramitação dos processos não só aos que contam com mais de 60 anos de idade, mas também as pessoas com limitações e/ou graves problemas de saúde previstas no art. 69-A da Lei 9.784/99.

1.055).

Dessa forma, considera o aludido autor que a idade cronológica, prevista abstratamente, sem somação a outro critério justificador, se caracteriza numa vulnerabilidade putativa, merecendo o cotejo da proporcionalidade em cada caso concreto.

Tem razão em parte o autor quanto a suas considerações, conforme se lê da legislação ordinária mais recente, 2009, que alterou o assunto no CPC.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009) § 1<sup>o</sup> Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009) § 2<sup>o</sup> (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009) § 3<sup>o</sup> (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009)

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

Percebe-se pela leitura que não é a simples existência de idosos nos autos que garante a prioridade de tramitação, mas seu requerimento comprovado, atendendo ao princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do CPC) que possibilitará o juiz tomar as providências cabíveis.

Esses comandos se encontram em harmonia com a diretriz de política nacional do idoso consistente na “priorização do atendimento ao idoso órgãos públicos e privados prestadores de serviços”, prevista no art. 4º, VII, da Lei 8.842/94.

De certo que não há condicionamento para a concessão do benefício, mas tão pouco privilégio é. Considerando essa situação peculiar do idoso de pessoa presumivelmente mais perto do fim e o fato notório da sobrecarga de processos nos tribunais, essa é uma solução que

favorece o princípio da igualdade e da dignidade humana assegurada no art. 230 da CF.

Assevera Rosmar Rodrigues Alencar (PINHEIRO, 2012, p. 421-422) inclusive que:

A exigência do requerimento é justificada, porquanto nem todo processo em que figure pessoa idosa como parte ou interveniente a tramitação prioritária vem a favorecê-la. Em algumas situações, notadamente quando haja indicação de que o provável resultado final da demanda lhe será desfavorável – a exemplo da execução fiscal, cujos embargos ajuizados pelo devedor idoso tenham poucas chances de êxito e estejam suspendendo o processo executivo -, a tramitação prioritária não lhe trará benefícios.

Outro ponto que chama atenção diz respeito ao caráter personalíssimo do pedido, a pessoa que detém o interesse jurídico deve fazer o pedido e uma vez aceito pelo juiz, não se revoga nem mesmo com a morte da parte idosa.

Percebe-se, portanto, que essa prerrogativa de trâmite célere é das demandas individuais, podendo o processo coletivo gozar de tal benefício apenas se existir a vara especializada e exclusiva para tramitar os feitos dos idosos, pois nesse caso o idoso não ocuparia o polo ativo da ação.

Outro artigo que se destaca é o de número 80, que prevê que a ação coletiva deve ser proposta no foro do domicílio do idoso, como critério fixador de competência absoluta, excepcionando a Justiça Federal especializada e Tribunais Superiores, diferentemente da do art. 2º da Lei de Ação Civil Pública e art. 93 do CDC que prevê o local do dano como competência funcional.

Esta regra deixa sem resposta a indagação de que aos idosos de diferentes domicílios pode interessar o ajuizamento da ação no local do fato, mas se o réu suscitar a incompetência absoluta ou se o juiz a declarar de ofício lhe trará prejuízo.

Ensina Oscar Hugo de Souza Ramos (PINHEIRO, 2012, p. 494) que no texto originário do projeto de lei a competência era fixada nos moldes da ACP, mas após os debates no Legislativo, entenderam que o correto seria o domicílio do idoso.

Certo que a Lei 8.069/85, no art. 209, prevê a competência absoluta o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, o que também não se harmoniza com a dicção do CDC e LACP, entretanto o mais adequado, no caso do Estatuto do Idoso, seria a lei prever uma competência relativa, na esteira do art. 101 do CPC.

Se o processo coletivo está permeado de relevância social que o torna *ultra parte*, não é coerente adotar nesse caso um critério de competência de interesse particular.

Importante compreender que a legislação referente ao idoso está em transformação, mas toda reforma acaba por desembocar em novas reformas, pensando neste aspecto, é necessário tecer algumas rápidas considerações sobre as novas tendências do acesso à justiça que possam ser aplicadas ao idoso.

#### **4. NOVAS TENDÊNCIAS DE ACESSO À JUSTIÇA DO IDOSO**

O bom senso reclama uma prestação jurisdicional qualitativamente adequada, em outras palavras, a Constituição Federal manda que esta seja efetiva.

Para que se possa atingir este objetivo a proposta que mais atende aos reclamos gira em torno de procedimentos mais simples e julgadores mais informais, merecendo atenção, segundo CAPPELLETTI, (1988, p. 75-131) o juízo arbitral, a conciliação e a instituição de procedimentos especiais para determinados tipos de causa de particular importância social.

Esse mesmo autor, nos ensina que, em 1970, países desenvolvidos e da Europa oriental já se utilizavam de mecanismos de resolução como os tribunais vicinais de mediação e tribunais especiais para demandas de consumidores, tendo como preferências das lides de grandes empresas o acesso à justiça extrajudicialmente.

Seria uma espécie de autogestão da justiça, em que membros da comunidade atuaria voluntariamente em causas de diminutas complexidades, reduzindo custos, duração do litígio e a sobrecarga dos tribunais.

Isso não significa dizer que a sociedade deva sacrificar os procedimentos tradicionais, mas que se deve atacar a origem do problema, oferecendo caminhos que levem a soluções fora dos muros de uma decisão judicial.

Um desses caminhos preconizados no Projeto de Lei 8.046/10 é a mediação, a discussão do novo CPC traz um maior número de passagens textuais sobre autocomposição,

tanto judicial<sup>11</sup> como extrajudicialmente, por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Esse novel instituto, encontrado nas bases de direito da União Européia (Diretiva 2008/52/CE), é conceituado por Tartuce (2013, 751) .

Mediação é o mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas (...) ao valer-se do modo interrogativo, o mediador busca, de modo imparcial, promover a reflexão dos envolvidos sobre pontos relevantes da controvérsia de modo a viabilizar a restauração produtiva do diálogo.

O novel instituto, art. 166 e seguintes do NCPC, foca na solução dialógica e confidencial, em vez de repensar no conflito em si, de quem esteja certo ou errado, para que os próprios envolvidos, pelos valores da liberdade e autonomia, com o balizamento técnico e psicológico do mediador, alcem a situação favorável para ambos.

Em que pese a conciliação e mediação serem semelhantes, se diferenciam em alguns aspectos. Eis os ensinamentos esclarecedores:

Segundo o dispositivo projetado, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedado que se valha de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Já o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em tiver havido vínculo anterior 'entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si mesmo, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos'. (TARTUCE, 2013, p.760)

Outra reflexão que se faz diz respeito a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), levando-se em conta a harmonia com as demais garantias constitucionais.

Antonio do Passo Cabral (2013, p.83) prega de foma sensata que:

---

<sup>11</sup>Art. 709 do NCPC: Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz contar com o auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e a conciliação. Parágrafo único: O juiz, de ofício ou a requerimento, pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento disciplinar.

Em todo este cenário, queremos destacar que demora é algo natural ao processo, cujo procedimento é pleno de garantias processuais inafastáveis, previstas na Constituição da República em benefício de todos. E a rapidez exacerbada em terminar os processos de qualquer maneira pode gerar um déficit não apenas de garantias, mas também na qualidade da prestação jurisdicional. Portanto, não se pode acelerar simplesmente o processo sob pena de forçar sua conclusão inadequadamente. Por isso, já afirmamos que a tramitação do processo não pode e não deve ser supersônica.

O Novo Código de Processo Civil trata do assunto quando prevê em seu art. 4º que “as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” e no art. 8º: que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, com efetividade e em tempo razoável, a justa solução do mérito”.

Outros mecanismos para efetivação para cumprimento dos preceitos acima podem ser observados, como quando prevê indeferimento de requerimentos protelatórios e fixação de prazos razoáveis aos litigantes (arts. 120 e 710, NCPC); aplicação de sanções pessoalmente às autoridades responsáveis que violem o princípio em análise (arts. 215 e 216 NCPC); e a ordem cronológica de conclusão como critério para proferir decisão (art. 12 NCPC).

Sob esse prisma, levando-se em conta o aumento da expectativa de vida, aliada a modesta aposentadoria dos idosos, ao permanecerem mais tempo economicamente ativos. Erick Pereira, em março de 2013, noticiou em seu blog 'Opinião', que o Tribunal Superior do Trabalho detectou mais de 4 mil processos em trâmites frutos de reclamação de trabalhadores idosos e que em 2010, em sede de mandado de segurança e o Min. Emmanoel Pereira, assegurou ao trabalhador idoso o direito de preferência de tramitação na penhora.

Lê-se em sua coluna, em brilhante passagem, a importância do trabalho ao idoso na seguinte passagem:

Não é apenas digno, mas sensato pensar a velhice como um tempo de agregar conhecimentos e transmiti-los, reinventar ou redescobrir sentidos, transpor a fragilidade física, cultuar memórias e tolerâncias, ainda produzir (...) O trabalho significa o trabalho da vida. Com sorte, os jovens se tornarão idosos produtivos e dignos de consideração e apoio. (PEREIRA, 2013)

Por fim, merece atenção do Projeto 8.046/10, art. 930 e seguintes, o incidente de



demandas repetitivas sempre que identificado controvérsias com potencial de gerar multiplicação jurídica fundadas em idêntica questão de direito, suspendendo-se os processos pendentes, para após aplicar a tese decidida.

Assim, em que pese as tendências assinaladas não serem voltadas especificamente para os idosos, uma vez aprovado o Projeto do Novo Código de Processo Civil colaborará para a melhor efetividade dos seus direitos.

Registra-se, que além da mencionada aprovação, a sociedade evidencia que o processo civil destinado ao idoso deve ter assuntos delineados para efetivação em vara obrigatoriamente especializada, em semelhança do instrumento ofertado de acesso à justiça em proteção de criança e adolescente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O acesso à justiça é mais amplo do que acesso à Justiça, ou seja, não serve somente para acessar o Poder Judiciário, não se confunde com facilidade para litigar.

Envelhecer depende de nossos comportamentos e exposições ao longo da vida inteira, é um julgamento social pelo olhar do outro, mas requer um tratamento, universalmente, digno, com o atendimento das necessidades básicas.

No plano internacional de proteção foi montado um aparato principiológico; no legislativo, uma gama de direitos substanciais, entretanto cabe ao Estado implementar o tratamento humanitário correspondente por ações.

A solução encontrada para ultrapassar as barreiras do tempo do processo para o idoso é criar condições favoráveis na resposta jurisdicional como prestação subsidiária.

Outra alternativa apontada foi de estimular as instituições estatais, a exemplo do Ministério Público, como canal aberto de defesa da sociedade, na representatividade, para assumir demandas individuais e coletivas, dentro e fora dos tribunais, fortalecendo a segurança jurídicas dos direitos da terceira idade.

A postura reducionista da intervenção jurisdicional está em sintonia com ambiente republicano federativo do Estado Democrático, no ideal pluralista e participativo de quem reconhece, deliberadamente, o direito do próximo, em vez de esperar por anos uma decisão

que possivelmente gerará recurso.

Destarte, a cultura do consumo da prestação jurisdicional não oferece o perfeito acesso à justiça ao idoso, fazendo-se necessário a reflexão de mecanismos novos instrumentais para os poderes públicos melhorem sua qualidade de vida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 nov 2013.

BRASIL. **Dez anos do Conselho Nacional dos Direitos do idoso: repertórios a implicações de um processo democrático**. Brasília: Secretaria Especial dos Direito Humanos, 2013

BRASIL. **Estatuto do Idoso. Lei 10741**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 28 nov 2013.

BRASIL. **Projeto de lei 8046/2010**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=6DC31993EE1E89492D24C47D63F4670.node1?codteor=831805&filename=PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6DC31993EE1E89492D24C47D63F4670.node1?codteor=831805&filename=PL+8046/2010)>. Acesso em: 02 dez. 2013.

BRASIL. **Resolução 125 CNJ de 29 de novembro de 2010**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 29 nov. 2013.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 635109**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18698439/recurso-extraordinario-re-635109-df-stf>>. Acesso em: 01 dez 2013.

BRASIL. **PNAD 2011**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000010135709212012572220530659.pdf>>. Acesso em: 01 dez 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988

CABRAL, Antonio do. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto do novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JR., Fredie, et al (Coord.). **Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código Civil**. Salvador: Juspodvm, 2013.

CECCONE, Jádina. Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. *In*: ABREU FILHO, Hélio (Org.). **Comentários sobre o Estatuto do Idoso**. Brasília: Secretaria Especial dos Direito Humanos, 2004.

GODINHO, Robson Renault. **A proteção processual dos direitos dos idosos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**. São Paulo: RT, 2011.

MARQUES, Ivan Luis. **Direitos difusos e coletivos V: idosos e portadores de deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Erick. **Proteção processual na velhice**. Novo jornal. Disponível em: <[http://www.novojornal.jor.br/\\_conteudo/2013/03/opiniaio/9316-protecao-processual-na-velhice.php](http://www.novojornal.jor.br/_conteudo/2013/03/opiniaio/9316-protecao-processual-na-velhice.php)>. Acesso em: 19 nov 2013.

PINHEIRO, Naide Maria (Org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: Servanda Editora: 2012

ROCHA, Sheila Marta Carregosa; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. **Acesso à justiça da pessoa idosa no Brasil: aspectos sociojurídicos e direitos humanos**. Aninter. Disponível em: <<http://www.aninter.com.br/ANAIScompleto.pdf>>. Acesso em: 23 out 2013.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no novo CPC: questionamentos reflexivos. *In: DIDIER JR., Fredie, et al (Coord.). Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código Civil*. Salvador: Juspodvm, 2013.

VALLE, Carlos Alberto de Carvalho Valle; COSTA, Luciana Marília da. Feati. **Acesso à justiça para o idoso**. Disponível em: <<http://www.feati.edu.br/revistaeletronica/downloads/numero7/acessoJusticaIdoso.pdf>>, Acesso em: 23 out 2013.